

O PNE E A VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, NA PERSPECTIVA DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO



“Quem quer dar aula faz isso por gosto, e não pelo salário. Se quer ganhar melhor, pede demissão e vai para o ensino privado”.

(Cid Gomes - Governador do Ceará)

“Mais de 60% das escolas estaduais paulistas de ensino básico possuem ao menos uma série com mais estudantes em sala que o recomendado pelo próprio governo de SP. Em 64% delas, há problemas em mais de uma turma...”

(Folha de São Paulo, 21/08/2011)

“Professores de escolas públicas de todo país
param para cobrar cumprimento da Lei do Piso”

(Agência Brasil, 15/08/2011)

“De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), seriam necessários mais R\$ 1,9 bilhão para cumprir o piso.

Levantamento feito pela entidade com 1.641 municípios mostra que, considerando o piso como vencimento inicial, a média salarial paga a professores de nível médio variou, em 2010, entre R\$ 587 e R\$ 1.011,39.

No caso dos docentes com formação superior, os valores variaram entre R\$ 731,84 e R\$ 1.299,59”

(Agência Brasil)

A UNDIME defende que os trabalhadores em educação tenham:

- ingresso por concurso público
- formação inicial adequada à função
- formação continuada promovida pelo poder público
- piso salarial e plano de cargos e carreira
- participação nas instâncias democráticas

O PNE coloca a necessidade da expansão do sistema educacional como um todo e garantia de um padrão mínimo de qualidade.

O PNE deve ser capaz de superar os nossos indicadores e elevar a educação para patamares compatíveis com o nível de desenvolvimento nacional.

Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público direto em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto em até quatro anos após a vigência desta Lei e, no mínimo, 10% do PIB até o último ano de vigência desta Lei, sendo que 80% dos investimentos públicos em educação devem ser revertidos para a educação básica e 20% para o ensino superior do País.

(emenda modificativa)

Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os profissionais da educação básica possuam formação específica prevista nos artigos 61 e 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando aos professores dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio a formação em cursos de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

(emenda 1519, 1580, 2583)

Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura presencial na área de conhecimento em que atuam, sendo que até o quinto ano de vigência desta lei pelo menos 80% dos professores já tenham alcançado este patamar.

(emenda 1313)

Garantir, em regime de colaboração com os entes federados, a oferta gratuita e preferencialmente pública dos cursos de formação inicial e continuada para os profissionais da educação, devendo, em caso de primeira habilitação de professores, serem as mesmas oferecidas na forma presencial, exceto quando não houver estabelecimentos situados nos locais de residência da clientela.

(emenda 2584, 1579)

Promover a inclusão da Educação em Direitos Humanos na formação dos/as professores/as e do conjunto dos profissionais da educação, de acordo com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006)."

(emenda 441, 1260)

Garantir que a formação dos professores se faça sob a perspectiva da compreensão e valorização da diversidade cultural e linguística brasileira.

(emenda 1596)

Ampliar a formação de professores da educação básica em nível de pós-graduação lato e stricto sensu, garantindo a todos formação continuada em sua área de atuação.

(emenda 174)

Prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo a remuneração e considerando de efetivo exercício.

(emendas: 848, 1678, 1565, 981, 1188)

Meta 18: “Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais do magistério em todos os sistemas de ensino”

Emenda que nos preocupa:

O Estado deve assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para profissionais da educação em todos os sistemas e redes de ensino

Garantir a destinação de pelo menos um terço da carga-horária, de todos os professores da Educação Básica, para atividades de planejamento, avaliação e pesquisa fora da sala de aula, em todo o país, até 2014.

(emenda 197)

Propiciar, anualmente, ganho real para o valor do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, até atingir, no quinto ano de vigência do PNE, o dobro de seu poder de compra em 2009, garantindo-se, se necessário por meio de suplementação financeira específica da União, o pagamento de vencimentos iniciais em valores iguais ao do Piso em todas as carreiras das redes públicas de ensino.

(emendas 1304, 213, 1255)

Ampliar a participação da União na complementação do piso do magistério público nos Estados e Municípios que enfrentarem dificuldades financeiras para cumprimento da Lei.

(emenda 1071)

Estruturar os sistemas de ensino buscando atingir, em seu quadro de profissionais , noventa por cento de servidores nomeados em cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício, em todo sistema público de educação.

(emenda 2872)

Garantir os profissionais em funções similares ou correlatas ao de professor em unidades de Educação Infantil sejam integrados às carreiras do magistério de seus respectivos sistemas, tendo seus cargos transformados em cargos de professores na medida em que apresentarem a formação mínima exigida, valorizando-se seu tempo anterior como experiência do magistério para fins de evolução e vantagens na carreira, e como tempos na carreira e cargos atuais, bem como de magistério, para fins de aposentadoria.

(emenda 1795)

Implementar programas específicos para formação de professores das populações do campo, comunidades quilombolas e povos indígenas, respeitando as peculiaridades regionais.

(emendas 1906, 2086, 2205)